



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 034/2019

16ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15 de ABRIL de 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4962/2017 AI.: 1/201714136

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - CGF: 06. 804830-0**

AUTUANTE: KATIA HERLANE NEPOMUCENO E OUTRO

CONSELHEIRA RELATORA: SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA
AGUIAR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária, decorrente de operações de entradas de Alcool, Etilico Hidratado. Combustível. Levantamento Quantitativo de Estoques. 2. Exercício de 2013. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em Primeira Instância. 4. Parecer pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhes provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201714136, lavrado em razão do seguinte relato: “ FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O VALOR DE R\$ 15.709,72 RELATIVO AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DO PRODUTO ALCOOL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ETILICO HIDRATADO COMBUSTIVEL, EXERCICIO DE 2013, CONFORME
INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA. ”

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência ao art. 73 e art. 74 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, I, C da Lei 12.670/96, resultando na autuação para cobrança de multa no valor de R\$ 15.709,72.

Em 27/05/2017, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) Preliminarmente, houve imprecisão quanto ao período mensal de apuração indicado pelos autuantes, cuja omissão impossibilitaria o contribuinte em apurar em que momento as saídas ocorreram, havendo, portanto, cerceamento do direito ao exercício ao contraditório;
- b) Ainda preliminarmente, houve incongruência entre a real intenção do Fisco na autuação e a infração imputada ao contribuinte, vez que a impugnante não atua como substituto tributário quando realizada as operações de venda de álcool etílico hidratado combustível;
- c) No mérito, o resultado do levantamento fiscal realizado pelos autuantes houve falso aspecto matemático, visto que no levantamento de autoria fiscal, os valores constantes nas Notas Fiscais expressas nas temperaturas se encontram diferentes do padrão L20 com a utilização das tabelas e parâmetros estabelecidos pela Resolução CNP nº 6 de junho de 1970;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- d) Quando realizado levantamento pelos os autuantes, estes não consideraram as notas fiscais de sobras e perdas emitidas pelo contribuinte, o que evidenciaria a exclusão de registros fiscais válidos por ocasião do levantamento;
- e) Não há legislação para tributação de variações volumétricas provocadas pela temperatura, motivo pelo qual inexistente previsão legal para a cobrança do ICMS –ST, incidente sobre a atividade do contribuinte;
- f) A aplicação da multa em decorrência à penalidade imputada ao contribuinte foi fixada de modo manifestamente exorbitante e desarrazoado, restando, portanto, violado o princípio do confisco e da razoabilidade.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou pela improcedência da autuação, firmando o seu entendimento com base nos seguintes termos:

- a) o período registrado da apuração e lançamento do imposto constante no auto de infração não foi devidamente identificado a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sobretudo, quanto ao mês-base de apuração, motivo pelo qual não há exatidão quanto ao período apurado, o que inviabiliza a inexatidão da matéria de fato, isto é, quanto às operações declaradas mensalmente pelo contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em face da decisão de primeira instância, ingressou ainda o ilustre julgador singular com pedido de reexame necessário sustentando, em síntese, que:

- a) Tendo em vista que, quando da lavratura do auto de infração, os ilustres auditores não identificaram de modo pormenorizado o mês/data da falta de recolhimento, não há como verificar o período da ocorrência do fato gerador da obrigação;
- b) Diante da alínea acima, também não há como identificar o critério adotado pela autoridade fiscal e o período adotado para realização do levantamento.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 46/2019, acostado as *fls.* 115 a 118, adotado pelo representante da Douta Procuradoria, o qual se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto para dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão de primeira instância, no sentido de manifestar-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na comercialização de Álcool Etílico Hidratado apurado por meio do Sistema Quantitativo de Estoque de Mercadorias de contribuinte cadastrado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no CNAE 4681801 – comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo.

Considerando o julgamento realizado, resolvem, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª instância, determinando ainda o retorno do processo à 1ª instância para realização de novo julgamento, pelas seguintes razões:

- a) Incongruência entre a fundamentação do julgamento singular e a sua conclusão por ter tratado decisão relativa à nulidade usando a metodologia como se mérito fosse;
- b) Supressão de instância em razão do julgador de 1ª instância não ter analisado as nulidades apontadas na impugnação antes da apreciação do mérito.

DA NULIDADE

Quanto a nulidade arguida pelo recorrente, assevera explanar as considerações abaixo a fim de ratificar a nulidade da decisão de 1ª instância.

Desta forma, quando realizado o julgamento de 1ª instância (*fls.* 104-109), o julgador não se manifestou sobre todas as nulidades apontadas na impugnação do contribuinte antes de proceder com a apreciação do mérito da referida impugnação, motivo pelo qual há de se declarar a supressão de instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto porque, não foi apontado pelo julgador singular a análise do mérito arguido pelo contribuinte em sede de impugnação.

Além disso, pode-se constatar incongruência entre a fundamentação do julgador singular e sua conclusão, uma vez que este tratou decisão referente nulidade usando metodologia como se mérito fosse.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Conhecer o Reexame Necessário, e dar-lhe provimento reformando a decisão singular para declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª instância, de acordo com as razões apresentadas por este relator.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª instância** pelas seguintes razões: 1) Incongruência entre a fundamentação do julgamento singular e sua conclusão, por ter tratado decisão relativa à nulidade usando a metodologia como se mérito fosse; 2) Supressão de instância em razão do julgador de 1ª instância não ter analisado as nulidades apontadas na impugnação antes de apreciar o mérito. Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à 1ª instância, para realização de novo julgamento. Nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

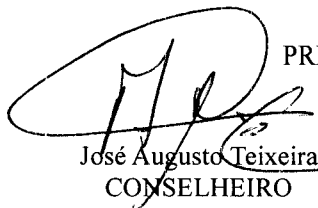
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 / 05 / 19

Lúcia de Fátima Calou Araújo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA
José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO